



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10880.913795/2012-55  
**Recurso** Voluntário  
**Resolução nº** 1001-000.301 – 1ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária  
**Sessão de** 05 de maio de 2020  
**Assunto** PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL  
**Recorrente** SANTANA COMERCIO DE PECAS LTDA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência à Unidade de Origem, para que esta: (i) Intime o contribuinte a comprovar, por meio de documentos hábeis e idôneos, que a receita auferida no 1º Semestre de 2009 fora exclusivamente de atividades que se enquadram na alíquota prevista artigo 15, caput, da Lei nº 9.249/19; (i) Após, analise a validade e autenticidade dos documentos apresentados, e da DCTF retificadora, bem como confirme a existência do crédito pleiteado pelo contribuinte.

(documento assinado digitalmente)

Sérgio Abelson - Presidente

(documento assinado digitalmente)

André Severo Chaves - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Sérgio Abelson (Presidente), André Severo Chaves, Andréa Machado Millan e José Roberto Adelino da Silva.

### **Relatório**

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra o Acórdão de nº 01-28.599, da 1ª Turma da DRJ/BEL, que julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade, apresentada pela ora Recorrente, não reconhecendo o direito creditório pleiteado.

Transcreve-se, portanto, o relatório da supracitada DRJ, que resume o presente litígio:

“Versa o presente processo sobre PER/DCOMP nº 35336.35464.261009.1.3.043625 (sic) (fls.7/11) onde o contribuinte indica crédito de pagamento indevido ou a maior de IRPJ, 2089, PA 31/03/2009, vencimento 30/04/2009, arrecadação 30/04/2009, R\$ 10.960,61 para compensar débitos próprios. Ainda segundo consta do PER/DCOMP, o crédito em questão teria sido originado pelo recolhimento efetuado no valor do crédito pretendido.

Por intermédio do Despacho Decisório nº 019159465 de 01/03/2012 (fl.2), o direito creditório não foi reconhecido. Como fundamento para o não reconhecimento do direito creditório, a unidade de origem afirma que “...foram localizados um ou mais pagamentos, abaixo relacionados, mas integralmente utilizados para quitação de

Fl. 2 da Resolução n.º 1001-000.301 - 1ª Sejul/1ª Turma Extraordinária  
Processo n.º 10880.913795/2012-55

*débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP.”*

Tendo tomado ciência do Despacho Decisório em 19/03/2012 (fl.6), o contribuinte apresentou manifestação de inconformidade em 09/04/2012 (fls.12/13), via representante legal (fls.21/23 e 85/93), alegando em síntese que:

- 1) A manifestação é tempestiva;
- 2) A requerente efetuou pagamento a maior de IRPJ e CSLL referente ao 1º trim/2009;
- 3) A apuração de IRPJ e CSLL foram feitas com a determinação da alíquota do lucro presumido de 32%, sendo o correto para as empresas que são exclusivamente comerciais para efeito de determinação do lucro presumido a alíquota de 8%;
- 4) Faltou fazer a retificação da DCTF referente ao 1º sem/2009 para justificar a compensação;
- 5) A retificação da DCTF foi feita em 30/03/2012;
- 6) Requer o reconhecimento do direito creditório.

Constam ainda dos autos os seguintes documentos que merecem destaque: DIPJ/2010 AC/2009 original apresentada em 25/06/2010 (fls.24/40), DCTF 1º sem/2009 retificadora apresentada em 30/03/2012 (fls.41/59), DCTF 2º sem/2009 retificadora apresentada em 30/03/2012 (fls.60/84), despacho de encaminhamento (fl.97) e DCTF 1º sem/2009 original apresentada em 30/07/2009 (fls.98/115).

É o relatório.”

Como mencionado, a DRJ julgou totalmente improcedente a Manifestação de Inconformidade, não reconhecendo o direito creditório, conforme ementa a seguir transcrita:

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA IRPJ**

Data do fato gerador: 31/03/2009

**PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. NÃO RECONHECIMENTO.**

Diante da ausência de provas robustas que justifiquem a redução do tributo inicialmente declarado e recolhido, o crédito não deve ser reconhecido.

**DCTF. APRESENTAÇÃO POSTERIOR AO DESPACHO DECISÓRIO. IMPRESTABILIDADE.**

A simples apresentação da DCTF retificadora posteriormente à ciência do Despacho Decisório que não reconheceu o direito creditório torna a mesma imprestável para o fim proposto.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

No voto proferido pela DRJ, esta destacou as seguintes razões de mérito:

“A unidade de origem não reconheceu o direito creditório pois o pagamento indicado, embora localizado, estaria integralmente alocado a débito declarado pelo contribuinte; este, por sua vez, afirma que cometeu equívoco na aplicação do percentual para fins de determinação do lucro presumido, bem como deixou de retificar a DCTF original.

Finalmente, diz que procedeu à retificação da DCTF em 30/03/2012.

Cabe esclarecer que a DCTF retificadora 1º sem/2009, apresentada em 30/03/2012 e que aponta débito de IRPJ no valor de R\$ 6.355,71 no 1º trim/2009 não será considerada como prova para fins de análise eis que apresentada posteriormente à

Fl. 3 da Resolução n.º 1001-000.301 - 1ª Sejul/1ª Turma Extraordinária  
Processo n.º 10880.913795/2012-55

ciência do Despacho Decisório (19/03/2012). Isso porque é entendimento da Receita Federal do Brasil –RFB que a simples retificação da DCTF anteriormente à ciência do Despacho Decisório constitui prova suficiente para fins de reconhecimento do direito creditório. A *contrario sensu*, a retificação da DCTF posteriormente à ciência do Despacho Decisório não se constitui prova cabal da existência do crédito. Nesse caso, seriam necessários outros elementos para o convencimento do julgador.

Mas então, que outros elementos seriam esses?

Seria necessário que o contribuinte apresentasse elementos consistentes de sua escrituração com vistas à comprovação da correta base de cálculo IRPJ no 1º trim/2009. A DIPJ/2010 apresentada pelo contribuinte, onde temos à fl.27 a apuração de IRPJ no 1º trim/2009 no montante de R\$ 6.355,71 não se constitui, por si só, prova suficiente para fins de reconhecimento do direito creditório. É que a DCTF original do 1º sem/2009 (fls.98/115) indica débito de IRPJ no 1º trim/2009 no valor de R\$ 36.401,54 e o pagamento de R\$ 10.960,61 foi integralmente alocado ao débito originalmente declarado. Vale ressaltar que a DCTF se constitui confissão de dívida, donde se conclui que o contribuinte necessita comprovar de forma cabal a redução pretendida no montante do débito.

Destarte, diante da ausência de provas robustas e mais detalhadas sobre o suposto crédito pretendido, o direito creditório não deve ser reconhecido.”

Cientificado da decisão de primeira instância em 03/03/2016 (Termo de ciência por abertura de mensagem à e-Fl. 124), inconformado, o contribuinte apresentou Recurso Voluntário em 04/04/2016 (e-Fls. 128 a 194).

Em sede de Recurso Voluntário, a recorrente alega:

- i. Que transmitiu a DCOMP com o objetivo de compensar crédito oriundo de DARF recolhido no importe de R\$10.960,61, devido a um equívoco no cálculo do IRPJ relativo ao primeiro trimestre de 2009;
- ii. Que é optante pelo Lucro Presumido, e que apurou a base de cálculo do IRPJ erroneamente sob a alíquota de 32%;
- iii. Que “o percentual a ser utilizado para a base de cálculo é aquela estabelecida no artigo 15, *caput*, da Lei nº 9.249/1995, que é de 8%, por se tratar de empresa exclusivamente comercial, destinada ao varejo de ferragens e ferramentas;
- iv. Que “inobstante a retificação da DCTF em momento posterior à prolação do Despacho Decisório, certo é que a identificação do valor pago a maior (correspondente à diferença de percentual a ser aplicado para apuração da sua base de cálculo) faz surgir o seu direito creditório em virtude de manifesta previsão legal que lhe confere utilizar o percentual de 8%, ao invés do aplicado 32%”;
- v. Que “a fim de arrebatar quaisquer dúvidas quanto à devida aplicação na base de cálculo, tem-se que o objeto social, consignado no seio dos seus atos constitutivos (Doc. 02), consta expressamente que a Recorrente tem por atividade o COMÉRCIO.”;
- vi. Que havia apurado IRPJ do 1º trimestre de 2009 no valor de R\$ 36.401,54, e que com a aplicação da alíquota de 8%, apurou um novo valor de R\$ 6.355,71, ficando com um crédito de R\$ 30.045,83;

Fl. 4 da Resolução n.º 1001-000.301 - 1ª Sejul/1ª Turma Extraordinária  
Processo n.º 10880.913795/2012-55

- vii. Que como havia recolhido 02 DARF's, no valor de R\$ 25.440,93 e R\$ 10.960,61, abateu o valor do IRPJ do primeiro DARF, alegando ficar com um crédito de R\$ 19.085,23 neste; e quanto ao segundo DARF, alega manter integralmente crédito a seu favor, apresentando a seguinte tabela elucidativa:

DCOMP's transmitidas	CRÉDITO (DARF)	DÉBITO	
	IRPJ	IRPJ	CSLL
10880.913795/2012-55	R\$ 10.960,61	R\$ 6.089,09	R\$ 2.395,00
10880.915682/2012-94	R\$ 19.085,23	-	R\$ 3.895,18

- i. Que os documentos carreados aos autos, por meio da DIPJ e da DCTF Retificadora, e a própria previsão legal da base de cálculo de 8%, são suficientes a evidenciar o direito creditório da Recorrente;
- ii. E, quanto à retificação da DCTF posterior ao Despacho Decisório, a Recorrente impugna fundamentando com o Parecer Cosit n.º 02/2015;

Por fim, a Recorrente requer o conhecimento e provimento do Recurso Voluntário, pleiteando o reconhecimento do crédito. E, subsidiariamente, requer baixa do processo em diligência, nos termos preceituados pelo Parecer Cosit n.º 2/2015, a fim de que seja procedida a revisão da DCTF, em razão da retificação.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro André Severo Chaves, Relator.

Inicialmente, ao compulsar os autos, verifico que o presente Recurso Voluntário é tempestivo, e atende aos requisitos de admissibilidade do Processo Administrativo Fiscal, previstos no Decreto n.º 70.235/72. Razão, pela qual, dele conheço.

Concerne, portanto, o presente litígio, a verificar o direito creditório informado em PER/DCOMP n.º 07489.05023.121109.1.3.04-8268 como decorrente de Pagamento Indevido ou a Maior de estimativa de IRPJ de 31/03/2009, no valor original de R\$ 10.960,61. Tal crédito seria proveniente de recolhimento de DARF (cód. 2089) no mesmo valor do crédito, com data de arrecadação em 30/04/2009.

Como acima relatado, a decisão de 1ª instância não reconheceu do crédito vindicado por ter o contribuinte retificado a DCTF apenas após o Despacho Decisório. Além disso, a DRJ constatou a ausência de documentação contábil e fiscal que justificasse a redução da alíquota de 32% para 8%, para fins de apuração da base cálculo do IRPJ.

No que se refere à primeira controvérsia, entendo pela possibilidade da retificação da DCTF após o Despacho Decisório, desde que o contribuinte comprove o equívoco que ocasionou o pagamento indevido ou a maior. Tal entendimento, inclusive, é corroborado pelo Parecer Normativo COSIT n.º 02 de 2015, conforme arguido pela Recorrente.

Fl. 5 da Resolução n.º 1001-000.301 - 1ª Sejul/1ª Turma Extraordinária  
Processo n.º 10880.913795/2012-55

Já no que se refere à comprovação, verifica-se o contribuinte apresentou em sede de Manifestação de Inconformidade a DIPJ 2010, e as DCTF's retificadas do 1º e 2º semestre de 2009, com a nova apuração do IRPJ. Alega o contribuinte que a sua atividade "Comércio varejista de partes, peças e acessórios para máquinas e equipamentos, ferragens e ferramentas para construção civil e serviços de vulcanização" enquadra-se na alíquota do artigo 15, *caput*, da Lei nº 9.249/19.

Apesar dos indícios de veracidade, entendo que a documentação apresentada ainda não é suficiente para comprovar que a receita auferida pelo contribuinte fora exclusiva de vendas de mercadorias.

Isso porque, é plenamente possível que o contribuinte tenha exercido atividades de CNAE secundário, como por exemplo prestação de serviços, que se enquadraria na alíquota de 32%, previsto no inciso III, do artigo 15, da Lei nº 9.249/19.

Ainda, conforme estabelece o racional do Art. 147, do CTN, "a retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde".

Dessa forma, em atenção ao Princípio da Verdade Material, e com supedâneo no Art. 18, do Decreto nº 70.236/72, entendo que a diligência é medida necessária para que o contribuinte seja intimado a comprovar, por meio de documentos hábeis e idôneos, que a receita auferida no 1º Semestre de 2009 fora exclusivamente de atividades que se enquadram na alíquota de 8%, prevista no artigo 15, *caput*, da Lei nº 9.249/19.

## Conclusão

Assim, voto por converter o julgamento em diligência à unidade de origem para que esta:

- (i) Intime o contribuinte a comprovar, por meio de documentos hábeis e idôneos, que a receita auferida no 1º Semestre de 2009 fora exclusivamente de atividades que se enquadram na alíquota prevista artigo 15, *caput*, da Lei nº 9.249/19;
- (ii) Após, analise a validade e autenticidade dos documentos apresentados, e da DCTF retificadora, bem como confirme a existência do crédito pleiteado pelo contribuinte.

A unidade de origem deverá elaborar relatório fiscal conclusivo sobre as apurações e cientificar o sujeito passivo do resultado da diligência realizada para, querendo, manifestar-se no prazo de 30 dias, conforme parágrafo único do art. 35 do Decreto nº 7.574, de 2011.

É como voto.

Fl. 6 da Resolução n.º 1001-000.301 - 1ª Sejul/1ª Turma Extraordinária  
Processo n.º 10880.913795/2012-55

(documento assinado digitalmente)

André Severo Chaves